



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2021

Dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0007.8/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, enviado a este Poder por meio do Ofício nº 86/2021-GP, de 11 de janeiro de 2021, que visa autorizar o Poder Judiciário a “realizar a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel do Estado de Santa Catarina matriculado sob o nº 14.471 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis de São Bento do Sul - SC para o Município de Campo Alegre” (*caput* do art. 1º).

A cessão de uso do imóvel, “um terreno situado no município de Campo Alegre com área total de 2.999,56 (dois mil novecentos e noventa e nove vírgula cinquenta e seis) metros quadrados”, tem a “finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento do Procon municipal, do cartório eleitoral e dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura” municipal de Campo Alegre (parágrafo único do art. 1º e art. 5º).

Em sua justificação (às pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos) o Autor aduz que:

Este projeto de lei tem por finalidade a cessão de uso, a título gratuito, de imóvel do Estado de Santa Catarina para o Município de Campo Alegre.

Diante da ausência de interesse na renovação do convênio anteriormente celebrado para a manutenção da Casa da Cidadania no município de Campo Alegre, a municipalidade foi consultada e manifestou, subsidiariamente, interesse em receber a cessão de uso do imóvel para o funcionamento do serviço de acolhimento assistencial, do Procon e do cartório eleitoral.



As atividades são essenciais ao atendimento da comunidade, do que se inferem a conveniência e a oportunidade administrativas para a autorização da cessão.

No entanto, a cessão de uso não onerosa do imóvel em questão ao Município de Campo Alegre, consoante o disposto no art. 12, § 1º, c/c o art. 39, inc. IX, da Constituição Estadual, depende de prévia autorização legislativa.

Assim sendo, a fim de dar continuidade ao funcionamento dos serviços do Procon, do cartório eleitoral e de assistência social da prefeitura, essenciais ao interesse local, entende-se conveniente e oportuna a autorização legislativa.

Nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.

(Grifos acrescentados)

Lida na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve “aprovação” (às pp. 10 a 12).

Na sequência, os autos foram remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, sendo admitido o prosseguimento da tramitação processual do presente projeto, e, no mérito, aprovada a matéria (às pp. 13 a 15).

Por fim, a proposta em tela veio a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, XI¹ e 144, III², ambos do Regimento Interno, **constato que a norma projetada**

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]



atende ao interesse público, porquanto a cessão de uso do imóvel visa o “funcionamento do serviço de acolhimento assistencial, do Procon e do cartório eleitoral” [...] “atividades essenciais ao atendimento da comunidade”, nos termos da justificação acostada aos autos.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos arts. 80, XI³ e 144, III⁴, ambos do Regimento Interno voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0007.8/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XI – patrimônio público;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]